



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.593 - PR
(2007/0274014-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : ANTÔNIO DONIZETTI GASPARETO E OUTROS
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS MORATÓRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.960/2009. OMISSÃO VERIFICADA. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

1. O reconhecimento da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/2009 não afeta a compreensão quanto ao critério para a fixação dos juros moratórios após a sua vigência, por dizer respeito apenas à adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança para fins de atualização monetária.

2. Quanto ao mais, o acórdão embargado dirimiu clara e fundamentadamente a controvérsia, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos. Os embargantes pretendem, em verdade, rediscutir o tema julgado pelo agravo regimental, fim a que não se destinam os embargos de declaração.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.593 - PR
(2007/0274014-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : ANTÔNIO DONIZETTI GASPARETO E OUTROS
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTÔNIO DONIZETTI GASPARETO E OUTROS opõem novos embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma desta Corte, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. Os aclaratórios somente são cabíveis para corrigir o julgado que se apresente omissos, contraditórios ou obscuros, sendo também aceitos, por construção jurisprudencial, para sanar a existência de possível erro material, incorrentes na espécie.

2. Os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum.

3. Os juros deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmam os embargantes, em síntese, que o recurso especial interposto pela FUNASA, ora embargada, buscava apenas a incidência dos juros de mora no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, de modo que, ao determinar a adoção dos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, o colegiado incorreu em julgamento *extra petita*.

Na sequência, indicam omissão a respeito da alegada inconstitucionalidade da Lei n.º 11.960/2009, já reconhecida pela Corte Suprema nos autos da ADI n.º 4.357, no que concerne à adoção dos critérios de remuneração básica e juros da caderneta de poupança para fins de compensação da mora.

Sustentam, por fim, que o acórdão embargado apresenta-se obscuro, ao manter a limitação do reajuste de 3,17% à suposta reestruturação da carreira dos servidores, implementada por meio da Lei n.º 10.483/2002, sem levar em conta a natureza jurídica do índice pleiteado, que consiste em revisão geral de vencimentos, realizada nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

Requerem o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para o fim de afastar a aplicação da Lei n.º 11.960/2009.

Os autos foram a mim atribuídos em 2.9.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.593 - PR
(2007/0274014-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS MORATÓRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.960/2009. OMISSÃO VERIFICADA. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

1. O reconhecimento da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/2009 não afeta a compreensão quanto ao critério para a fixação dos juros moratórios após a sua vigência, por dizer respeito apenas à adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança para fins de atualização monetária.
2. Quanto ao mais, o acórdão embargado dirimiu clara e fundamentadamente a controvérsia, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos. Os embargantes pretendem, em verdade, rediscutir o tema julgado pelo agravo regimental, fim a que não se destinam os embargos de declaração.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

Conquanto o art. 535 do Código de Processo Civil disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que é um recurso atípico, pois descreve os requisitos necessários à compreensão de qualquer decisão judicial. Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição (art. 535, I, do CPC) ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se (art. 535, II, do CPC) dão ensejo à oposição de embargos.

Relativamente ao cabimento deste recurso, esta Corte Superior de Justiça consolidou jurisprudência acerca do alcance do dispositivo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, contradição ou obscuridade não significam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente não invalida a decisão adotada (AgRg no **AREsp 56.567/MS**, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, **DJe 12/03/2013**).

No que se refere à omissão, não há ofensa à lei se o Tribunal dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas (AgRg no **AREsp 297.360/RJ**, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, **DJe 10/09/2013**). Tampouco existe omissão se o Tribunal deixa de se manifestar sobre um ou outro ponto alegado pelas partes, porquanto não está obrigado a se manifestar sobre todos (AgRg no **AREsp 216.152/PB**, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, **DJe 20/05/2013**).

A omissão ocorre, no entanto, quando o acórdão deixa de se manifestar sobre ponto **essencial** para o julgamento da lide (AgRg no **REsp 1315449/SC**, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, **DJe 05/08/2013**). Observe-se que é ônus de quem alega a omissão demonstrar precisamente em que ponto ela incide, pois alegações genéricas não se subsumem às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil (**REsp 1328332/MG**, Rel. Ministro **CASTRO MEIRA**, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, **DJe 21/05/2013**).

In casu, o acórdão embargado deixou de emitir pronunciamento a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4.357, questão devidamente suscitada nas razões do agravo regimental anteriormente apresentado.

Tal fato, todavia, não afeta a compreensão quanto ao critério para a fixação dos **juros moratórios** após a vigência da Lei n.º 11.960/2009, na medida em que o reconhecimento da aludida inconstitucionalidade diz respeito apenas à adoção dos **índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança para fins de atualização monetária**, por não refletir a inflação acumulada no período.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 6% AO ANO, NOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL, POR ISSO MESMO APLICÁVEL ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DO INÍCIO DA SUA VIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AI Nº 842.063/RS. PRECEDENTE EM QUE RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 1º-F PELA LEI Nº 11.960/2009. CRITÉRIOS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA SOBRE AS AÇÕES EM ANDAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.205.946/SP.

1. No julgamento do AI no 842.063/RS, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, reafirmou o entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei no 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória no 2.180-35/2001, que limitava em 6% ao ano os juros moratórios incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, é aplicável às ações propostas antes de sua entrada em vigor.

2. Nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F pela Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública atinentes a diferenças remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, incidirão, relativamente aos juros moratórios, os mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança. Tal norma, em virtude da sua natureza processual, tem incidência também nas ações cujo ajuizamento antecedeu o início da sua vigência, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo no 1.205.946/SP.

3. Caso em que até 26/8/2001, os juros deverão ser calculados à base de 1% ao mês; a partir de 27/8/2001, data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 2.180-35, incidirão juros mensais de 0,5%, aplicando-se, de 30/6/2009 em diante, exclusivamente quanto aos juros, os critérios definidos pela Lei nº 11.960/2009.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1151459/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ªT, DJe 25/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCONSTITUCIONALIDADE, QUANTO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA (ADI 4.357/DF). APLICAÇÃO DA NORMA APENAS QUANTO AOS JUROS DE MORA. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No julgamento da ADI n. 4.357/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, no que diz respeito à correção monetária.

2. O dispositivo em tela, contudo, permanece eficaz quanto aos juros de mora, exceto se a dívida ostentar natureza tributária, conforme decidido por esta Corte no REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. Na espécie, a condenação imposta ao agravante não é de natureza tributária. Assim, na esteira dos aludidos julgados, procede o pleito do agravante pertinente à aplicação da Lei n. 11.960/2009, mas apenas quanto aos juros de mora.

4. "A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.312.057/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sergio Kukina. No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.264.384/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon.

5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no **REsp 1263652/SC**, Rel. Ministra **Marilza Maynard** (Desembargadora Convocada), 6ªT, **DJe 20/11/2013**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.690/2009. JUROS DE MORA CONFORME JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPCA.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1401718/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ªT, DJe 24/10/2013)

Demais disso, constando das razões do recurso especial pedido expresso de incidência dos juros moratórios nos moldes do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, incluído pela MP n.º 2.180-35/2001, a aplicação de eventuais inovações legislativas, tal como a decorrente da Lei n.º 11.960/2009, constitui simples consectário do entendimento de que normas dessa natureza são plenamente aplicáveis às demandas em curso, não se podendo falar em julgamento *extra petita*.

No que se refere à limitação do reajuste de 3,17% à reestruturação da carreira dos servidores, o acórdão embargado adotou fundamentos suficientes para resolver a lide, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos.

À vista do exposto, **acolho em parte os embargos de declaração, apenas para suprir a omissão indicada, sem efeitos modificativos.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0274014-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.007.593 / PR

Números Origem: 199970000306846 200570000319545 200604000145016 200670000069429
9600104786

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO DONIZETTI GASPARETO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO DONIZETTI GASPARETO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.